

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES [...]</p> <p>XVIII) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES [...]</p> <p>XVIII) Índice de Atualização Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observadas as disposições transitórias referidas no Capítulo XIV. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, com decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, deliberar o indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA [...]</p> <p>SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS</p> <p>Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p>III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA [...]</p> <p>SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS</p> <p>Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base no Índice de Atualização, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p>III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice de</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p>	<p>Atualização aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p>	
<p>SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:</p> <p>I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Rio Paranapanema Energia - atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:</p> <p>a) Contribuição Mensal do Participante ativo - referida no inciso I do Artigo 24;</p> <p>b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31 - excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p> <p>c) Contribuição Mensal do Participante – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31, recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p> <p>d) Joia Atuarial – referida no Artigo 37;</p> <p>...</p> <p>III) Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do IGP-DI;</p>	<p>SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:</p> <p>I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Rio Paranapanema Energia - atualizada mensalmente pela variação do Índice de Atualização, constituída por</p> <p>a) Contribuição Mensal do Participante ativo - referida no inciso I do Artigo 24;</p> <p>b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31 - excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p> <p>c) Contribuição Mensal do Participante – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31, recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;</p> <p>d) Joia Atuarial – referida no Artigo 37;</p> <p>...</p> <p>III) Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do Índice de Atualização;</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</p> <p>Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos</p>	<p>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</p> <p>Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do Índice de Atualização, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB</p> <p>Artigo 74 O SRB corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:</p> <p>I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do Índice de Atualização até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo</p>	<p>CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB</p> <p>Artigo 74 O SRB corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:</p> <p>I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do Índice de Atualização até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do Índice de Atualização até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</p> <p>Artigo 84 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 83, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da URP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 85.</p>	<p>SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</p> <p>Artigo 84 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 83, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da URP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do Índice de Atualização, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 85.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p> <p>Artigo 106 A Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 84 e no Artigo 91, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:</p> <p>...</p>	<p>SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p> <p>Artigo 106 A Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 84 e no Artigo 91, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:</p> <p>...</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 2º O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>Parágrafo 2º O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Atualização, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p> <p>Artigo 112 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 113 e os parágrafos do Artigo 84.</p>	<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p> <p>Artigo 112 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do Índice de Atualização, observado o Artigo 113 e os parágrafos do Artigo 84.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 128 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XIII com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do IGP-DI do mês de Dezembro/1997 até o mês anterior à DIB.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 128 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XIII com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização do mês de Dezembro/1997 até o mês anterior à DIB.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>Artigo 129 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observados os parágrafos deste artigo, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do maior valor entre a Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do IGP-DI, do mês base até o mês de pagamento, e a Reserva de Saldamento recalculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 129 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observados os parágrafos deste artigo, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do maior valor entre a Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do Índice de Atualização, do mês base até o mês de pagamento, e a Reserva de Saldamento recalculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO.</p>	<p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>Artigo 152 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da</p>	<p>Artigo 152 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da</p>	<p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 149;</p> <p>II) conversão do maior valor entre a Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do IGP-DI, do mês base até o mês anterior ao da DIB, e a Reserva de Saldamento recalculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 176, apurado conforme o Artigo 177;</p>	<p>Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 149;</p> <p>II) conversão do maior valor entre a Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do Índice de Atualização, do mês base até o mês anterior ao da DIB, e a Reserva de Saldamento recalculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 176, apurado conforme o Artigo 177;</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização</p>
<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p> <p>...</p> <p>Artigo 155 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 176, calculado na forma do Artigo 177, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.</p>	<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p> <p>...</p> <p>Artigo 155 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 176, calculado na forma do Artigo 177, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do Índice de Atualização, além do benefício previsto no artigo anterior.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>Artigo 157 Ao Participante saldado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será assegurado uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão do maior valor entre a Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do IGP-DI, do mês base até o mês anterior ao da DIB, e a Reserva de Saldamento recalculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 176, calculado na forma do Artigo 177, atualizada até o mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Artigo 157 Ao Participante saldado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será assegurado uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão do maior valor entre a Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do Índice de Atualização, do mês base até o mês anterior ao da DIB, e a Reserva de Saldamento recalculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 176, calculado na forma do Artigo 177, atualizada até o mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO</p>	<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO</p>	<p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 163 Os Benefícios relacionados no Artigo 75 e no Artigo 125 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Rio Paranapanema Energia, atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/CESP B, atualizadas pela URR.</p>	<p>Artigo 163 Os Benefícios relacionados no Artigo 75 e no Artigo 125 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Rio Paranapanema Energia, atualizadas pela variação do Índice de Atualização, e ao PSAP/CESP B, atualizadas pela URR.</p>	<p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA</p> <p>Artigo 167 Os benefícios mencionados no Artigo 75 e no Artigo 162, concedidos pelo PSAP/Rio Paranapanema Energia sob a forma de renda, serão reajustados, desde o mês da DIB, no mês de Junho de cada ano, pela variação acumulada do IGP-DI, desde o mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.</p> <p>I - Os benefícios concedidos sob a forma de renda, serão reajustados no mês de junho de cada ano, pela variação acumulada do IGP-DI desde o mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste, desde que não sejam decorrentes da opção prevista no inciso III e no inciso IV do Artigo 100 deste Regulamento;</p>	<p>SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA</p> <p>Artigo 167 Os benefícios mencionados no Artigo 75 e no Artigo 162, concedidos pelo PSAP/Rio Paranapanema Energia sob a forma de renda, serão reajustados, desde o mês da DIB, no mês de Junho de cada ano, pela variação acumulada do Índice de Atualização, desde o mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste, desde que não sejam decorrentes da opção prevista no inciso III e no inciso IV do Artigo 100 deste Regulamento;</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO</p> <p>Artigo 181 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados, desde 31/12/1997 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do IGP-DI.</p>	<p>SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO</p> <p>Artigo 181 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados, desde 31/12/1997 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do Índice de Atualização.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>Artigo 182 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado no mês de Junho de cada ano, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao do reajuste.</p>	<p>Artigo 182 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado no mês de Junho de cada ano, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o Índice de Atualização, do mês da DIB até o mês anterior ao do reajuste.</p>	<p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>
<p>CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p>	<p>CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS [...]</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições transitórias</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
	<p>Artigo 200 O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, conforme ata de reunião de .../.../..., também submetida à aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição:</p> <p>(I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 44, inciso I e Parágrafo 1º; Artigo 46, incisos I e III; Artigo 70, Parágrafo 1º; Artigo 74, incisos I e II; Artigo 84; Artigo 106, Parágrafo 2º; Artigo 112; Artigo 128; Artigo 129; Artigo 152, inciso II; Artigo 155; Artigo 157; e Artigo 163; levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p> <p>(II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 167, o Artigo 181 e Artigo 182; após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p> <p>(III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no Artigo 182, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir</p>	<p>Inclusão de disposições transitórias relativas aos itens influenciados pelo IGP-DI e pelo Índice de Atualização.</p> <p>Inclusão de disposições transitórias relativas aos itens influenciados pelo IGP-DI e pelo Índice de Atualização.</p> <p>Inclusão de disposições transitórias relativas aos itens influenciados pelo IGP-DI e pelo Índice de Atualização.</p> <p>Inclusão de disposições transitórias relativas aos itens influenciados pelo IGP-DI e pelo Índice de Atualização.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p>	
<p>Artigo 200 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.</p>	<p>Artigo 201 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.</p>	<p>Renumeração</p>
<p>Artigo 201 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.</p>	<p>Artigo 202 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.</p>	<p>Renumeração</p>